

Lei Nº 1093/2011

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual.

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Ijaci/ Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município nos termos da Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar número 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º. O tratamento específico ao Empreendedor Individual, encontra-se fundada na Lei Complementar 128/ 2008.

Art. 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único. Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 4º. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual.

Capítulo II

Seção I

Da Classificação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 5º. É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, Código Civil, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º. É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº. 128 /2008.

Seção II

Do Apoio ao Empreendedor

Art. 7º. Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores visando o registro de empresas no município, o Poder Executivo deverá viabilizar a criação do “Espaço do Empreendedor”, devidamente aparelhado com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Ijaci, com as seguintes finalidades:

I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II. emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento, em casos específicos;

III. emitir o “Alvará Digital”, ou outra forma disponível;

IV. orientar os empresários sobre os procedimentos necessários à regularização de sua situação fiscal e tributária;

V. emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

§ 1º. Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal, o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá, no próprio espaço, a orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientações sobre linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

Capítulo III

Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos

Art. 8º. Ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, o Poder Executivo Municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao Projeto “Cadastro Sincronizado Nacional” que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 9º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio às Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual.

Capítulo IV

Do Registro e Legalização

Seção I

Do Licenciamento

Art. 11. O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 12. A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada, deverá ter horário de funcionamento compatível com a atividade, e deverá estar em conformidade com as normas previstas Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 13. O licenciamento será feito mediante:

- I. requerimento da parte interessada;
- II. apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo, que serão solicitados pelos órgãos competentes;
- III. análise dos órgãos competentes;
- IV. pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 14. O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria Municipal de Finanças, e demais secretarias municipais quando necessário.

Art. 15. O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de documentação complementar, o requerente será comunicado, para no prazo de 10 dias, atender à solicitação ou manifestar-se, sob pena de indeferimento do requerimento e cancelamento do processo administrativo.

Art. 16. O documento de licenciamento terá validade de 1 (um) ano, dentro do exercício fiscal, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

- I. sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II. as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III. não contrarie interesse público;
- IV. seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 17. Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a Legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência, não poderá

impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal proceder às vistorias que entender necessária, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 1º. Consideram-se atividades de altos riscos aquelas que tragam riscos para o meio ambiente, a saúde e o bem estar da população, como aquelas que:

- I. sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos ou tóxicos;
- II. sejam poluentes;
- III. dependam de outorga do Poder Público;
- IV. edificações que apresentem estrutura com risco de ceder e/ou com instalações elétricas e ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;
- V. abriguem aglomeração de pessoas;
- VI. possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido na Lei Federal;
- VII. que explorem jazidas minerais, pedreiras e outras;
- VIII. que provoquem odores e causam incômodo à população;
- IX. sejam incomodas.

§ 2º. Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança da população e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§ 3º. Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes, dentro de suas atribuições.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto as atividades que entender como de alto risco.

Art. 19. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

- I. o documento de licenciamento;
- II. cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
- III. cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
- IV. certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo da sua imediata visibilidade.

Seção II

Do Alvará Digital

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá viabilizar a criação do “Alvará Digital”, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas em início de funcionamento no território do Município de Ijaci.

Parágrafo único. O pedido de “Alvará Digital”, quando implantado, deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I. Alvará Provisório: concedido às empresas ou interessados, com vigência de 3(três) meses, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, podendo ser prorrogado a requerimento devidamente fundamentado aprovado pelo Poder Executivo Municipal, que poderá impor restrições às atividades licenciadas provisoriamente, no resguardo do interesse público.

II. Alvará Definitivo: concedido às empresas ou interessados que atenderem integralmente os requisitos estabelecidos para sua concessão, com prazo de validade definido na presente lei.

III. Alvará Especial: concedido às empresas ou interessados que não se enquadrem nas definições dos incisos I e II deste artigo, visando licenciar atividades atípicas, em razão do tempo de duração, localização ou atividade.

Seção III

Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 22. O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I. expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 23. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

- I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV. for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V. for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e

funcionamento;

VI. a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

VII. expirar o prazo de validade.

Seção IV

Do Registro do Micro Empreendedor Individual

Art. 24. O processo de registro do Micro Empreendedor Individual de que trata o artigo 13 desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§ 1º. O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o empreendedor individual:

I. instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II. em residência do Empreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Capítulo V

Da Tributação e Benefícios Fiscais

Seção I

Dos Tributos, Contribuições e Outros Procedimentos Fiscais

Art. 25. A Administração Tributária deve editar regulamento destinado a adequar a legislação municipal às regras definidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituídos pela Lei Complementar 123/2006.

Art. 26. Sem prejuízo das garantias previstas na legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno

Porte ou pelo Micro Empreendedor Individual poderão ser divididos em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, na forma regulamentar.

§ 1º. O crédito tributário, objeto de parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas, dos juros de mora não capitalizados e da correção monetária devidos à data da concessão do benefício, conforme a legislação vigente;

§ 2º. O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de mora não capitalizados de 1,0 % (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela é de 2(duas) Unidades Fiscais do Município.

§ 4º. No caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor pagará, previamente, as custas, os emolumentos, os honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 5º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações;

§ 6º. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou não, do parcelamento concedido implicará na sua imediata rescisão. O valor da dívida será recomposto e o débito remanescente será remetido para inscrição em Dívida Ativa do Município de Ijaci.

§ 7º. É vedada a concessão de parcelamento de débito:

a) relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

b) remanescente de parcelamento anterior cancelado em razão de dolo, fraude ou simulação praticado pelo beneficiado ou por terceiro em benefício daquele.

§ 8º. Os parcelamentos autorizados anteriormente à publicação desta Lei, permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

Art. 27. A autorização para emissão de notas fiscais será concedida pela Administração Tributária e ficará condicionada a existência prévia do Alvará de Funcionamento.

Art. 28. Os prazos de validade das notas fiscais da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, são os seguintes:

I. para empresas portadoras de alvará provisório: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da emissão do alvará;

II. para empresas com menos de 2 (dois) anos de constituição: 12(doze) meses, contados a partir da data da autorização para emissão da nota fiscal;

III. para empresas com mais de 2 (dois) anos de constituição: 24(vinte e quatro) meses, contados a partir da data da autorização para emissão da nota fiscal.

Parágrafo único. O prazo de validade deverá constar no corpo da nota fiscal, e poderá ser revalidado por igual período, se for requerido antes de expirado, e estiver em dia com os cofres públicos.

Art. 29 - Para requerer a baixa da inscrição municipal, o empresário deverá preencher formulário próprio perante a Secretaria Municipal de Finanças do Município, conforme procedimento previsto em regulamento.

§ 1º. Tratando-se de baixa retroativa deverá constar documentação que comprove a paralisação ou inatividade da empresa na data declarada.

§ 2º. Será adotado o pagamento proporcional das taxas pertinentes ao período de atividades.

§ 3º. A baixa referida neste artigo não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades por empresários, sócios ou administradores, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Art. 30. Ficam estabelecidos e concedidos benefícios fiscais para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, relativas às taxas de abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro, somente para o primeiro ano fiscal, observados os seguintes percentuais de redução:

I. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 50%(cinquenta por cento)

II. Micro Empreendedor Individual: 100%(cem por cento) somente para

Capítulo VI

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 31. A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º. A administração poderá lavrar, se necessário, termos de ajustamento de conduta para o Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma do regulamento.

Capítulo VII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 32. Fica instituído o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 33. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, objetivando:

I. A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual;

II. O incentivo à inovação tecnológica;

III. O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º. As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Ijaci, deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos, nas respectivas prestações de contas.

Seção II

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 34. Para ampliação da participação da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I. Instituir cadastro próprio para as Microempresas (ME), Empresas Individuais (EI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas de compras municipais;

II. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual para adequação dos seus processos produtivos;

III. Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, sediados no Estado de Minas Gerais.

Seção III

Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 35 - Exigir-se-á do Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens e serviços o seguinte:

I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II. inscrição no CNPJ;

III. comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e para com a fazenda federal, estadual e ou municipal, conforme objeto licitado;

IV. eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 36. Nas licitações da Administração Pública Municipal, o Micro Empreendedor Individual e as Micro e Pequenas Empresas, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A declaração do vencedor de que trata o parágrafo anterior ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão, e nas demais modalidades de licitação no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização, no prazo previsto no parágrafo 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 e 87 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção IV

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 37. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior a menor proposta.

Art. 38 - Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I. Ocorrendo o empate, o Micro Empreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II. Não havendo contratação do Micro Empreendedor Individual, das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos I e II deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III. Na hipótese de valores apresentados pelo Micro Empreendedor Individual, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte que se encontre em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta;

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pelo Micro Empreendedor Individual, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de pregão, o Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 39. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo de licitação destinado exclusivamente ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único. em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.

Art. 40. A administração Pública municipal poderá realizar licitação em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar previstas no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento), total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

§ 3º. As Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

§ 4º. No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, com a condição de os licitantes serem declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 36 desta lei.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratada, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções previstas na Lei número 8.666, de 21 de Junho de 1993;

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

§ 7º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente à Microempresa, ou Empresa de Pequeno Porte subcontratadas;

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do parágrafo quinto, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 41 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I. Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte;

II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresa ou empresa de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. Nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto da Administração Pública Municipal poderá reservar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, destinada para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput deste artigo;

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como de microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as mesmas condições do vencedor da cota principal, inclusive quanto aos preços, atualizados conforme edital.

Art. 43. Não se aplica o disposto nos artigos 34 a 42 quando:

I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III. o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. a soma dos valores licitados por meio desta lei ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

VI. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º desta lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Seção V

Da capacitação

Art. 44. É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação, pregoeiro e membros da equipe de apoio, para aplicação do que dispõe esta lei.

Capítulo VIII

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 45. Compete ao Chefe do Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I. Incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II. Incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III. Incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV. Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual localizados no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V. Incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos

de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI. Promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

VII. Incentivo ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em ambiente local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal 11.947/2009.

Capítulo IX

Do Associativismo

Do Estimulo e Incentivos ao Associativismo.

Art. 46. A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do(a):

I. Estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II. Estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

Capítulo X

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 49. O Poder Executivo Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais,

entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria do aprovado pelo Município de Ijaci.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Capítulo XI

Da Educação e do Acesso à Informação

Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso dos Micro Empreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Município, às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único: Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Capítulo XII

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 52. Poderá o Poder Executivo Municipal designar servidor dentre os existentes em sua estrutura funcional, como Agente de Desenvolvimento, para a efetivação dos dispositivos neste Capítulo observadas as especificidades locais.

§1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Residir na área da comunidade em que atuar;

II. Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III. Haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou outro órgão pertinente, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capitulo XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. A Administração Pública Municipal poderá criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa – COMIMPE composto:

I. Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II. Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III. Obrigatoriamente por um representante da Câmara Municipal;

IV. Facultativamente por outros técnicos ou funcionários da administração pública municipal com competência para contribuir com os trabalhos do comitê;

V. Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

VI. Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

VII. Facultativamente por empresários locais, consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 54. O COMIMPE tem como função geral assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I. Realizar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da criação do COMIMPE, todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, para tanto devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

II. Assessorar a administração pública municipal a criar a Casa do Empreendedor;

III. Trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Casa do Empreendedor;

IV. Auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.

Art. 55. A Administração Pública Municipal deverá prover o COMIMPE, se criado, de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

Parágrafo único. O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal fica autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais, consolidados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças regulamentar o referido parcelamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o parcelamento, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 57. Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, ou na primeira sessão ordinária da Casa, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal